

ANO ..2007.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Mensagem ao Projeto de Lei nº 38/2007.....

OBJETO Dispõe sobre as condições que autorizam o porte de arma de fogo pelos guarda civis municipais e sobre a criação da Ouvidoria Geral e da Corregeadoria da Guarda Civil Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 04/06/2007.....

Autoria ..do Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 11 / 06 2007 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3631/2007.....

Lei nº 3677, de 14 de junho de 2007.

ANO 2007

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 38/2007

OBJETO Dispõe sobre as condições que autorizam o porte de arma de fogo pelos guardas civis municipais e sobre a criação da Ouvidoria Geral e da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia ..14/05/2007.....

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº

Projeto de Lei nº 38/2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3677 DE 14 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre as condições que autorizam o porte de arma de fogo pelos guardas civis municipais e sobre a criação da Ouvidoria Geral e da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Bebedouro, e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO PORTE DE ARMA DE FOGO**

Art. 1º O porte de arma de fogo será concedido ao integrante da Guarda Civil Municipal que concluir e obtiver aprovação no Curso de Formação Profissional, seja aprovado em teste de capacidade psicológica e que preencha os demais requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 10.826/03, no Decreto Federal nº 5.123/04, na Instrução Normativa PF nº 23/05 e nesta lei.

**CAPÍTULO II
DA ENTREGA DO ARMAMENTO**

Art. 2º O integrante da Guarda Civil Municipal a quem for concedido o porte de arma de fogo deverá utilizar somente o armamento a ser fornecido pela Administração, nos termos previstos nesta lei.

Art. 3º A entrega diária de armamento ao integrante da Guarda Civil Municipal será realizada através de registro em livro próprio de controle de entrega de bem patrimonial móvel, ficando o detentor do material responsável por sua guarda e manutenção, obrigando-se a repará-lo no caso de dano e a repô-lo nos casos de extravio, furto ou roubo, sem prejuízo das demais medidas disciplinares.

Parágrafo único. A entrega diária de armamento será realizada quando do início do expediente do integrante da Guarda Civil Municipal, seja por escala ou convocação, devendo ser devolvida ao seu término ao servidor responsável pela guarda e armazenamento.

**CAPÍTULO III
DOS IMPEDIMENTOS PARA A ENTREGA DE ARMAMENTO**

Art. 4º Não será autorizado a receber o armamento e munição o integrante da Guarda Civil Municipal que:

I - não preencha quaisquer dos requisitos exigidos pela legislação referida no artigo 1º desta lei;

II- figure como investigado em inquérito policial ou esteja respondendo a processo judicial pela prática dolosa de infração penal;

III - esteja respondendo a processo administrativo pela prática de qualquer ato relacionado às suas funções que exija suspensão preventiva;

IV - tenha se utilizado do armamento para fins particulares;

V - tenha deixado de observar as cautelas necessárias para impedir que terceiros se apoderem de arma de fogo que esteja sob sua posse;

VI - tenha disparado arma de fogo que esteja sob sua responsabilidade sem justo motivo;

VII - tenha portado arma de fogo ostensivamente ou com ela adentrado ou permanecido em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, excetuando-se os casos em que o Guarda Civil Municipal esteja uniformizado, em serviço e escalado para o local do evento;

VIII - tenha portado arma de fogo em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor;

IX - esteja afastado do serviço pelos seguintes motivos:

a) cumprimento de pena de suspensão;

b) gozo de férias;

c) licença para tratamento de saúde;

d) licença para tratar de interesses particulares;

e) licença-gestante;

f) demais licenças e afastamentos previstos em lei;

X - tenha faltado com o devido zelo na conservação do armamento;

XI - tenha praticado violência, em serviço ou em razão dele, salvo em legítima defesa;

XII - esteja afastado do serviço para concorrer a cargo eletivo.

Parágrafo único. Poderá ser preventivamente impedido de utilizar o armamento o integrante da Guarda Civil Municipal cuja conduta for considerada inadequada, mediante recomendação da Corregedoria da Guarda Municipal, a critério do comandante da Guarda Civil Municipal ou pelo próprio entendimento deste.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DO ARMAMENTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 5º O comandante da Guarda Civil Municipal é responsável pelo controle do material bélico, fazendo a entrega do armamento mediante registro no livro próprio, podendo tais funções ser delegadas a outros integrantes da Guarda Civil Municipal, a seu critério.

Art. 6º Os Guardas Cíveis Municipais deverão, sempre que houver ocorrência de casos de extravio, furto ou roubo de material bélico, enviar imediatamente para o comandante da Guarda Civil Municipal cópia do respectivo Boletim de Ocorrência, o qual tomará as devidas providências e informará o fato aos órgãos competentes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º O integrante da Guarda Civil Municipal deverá, sempre que se envolver em ocorrência que resulte em disparo de arma de fogo, confeccionar e enviar, imediatamente, a sua chefia, relatório circunstanciado dos fatos a fim de justificar o motivo da utilização da arma, devendo seu superior hierárquico encaminhar referido relatório diretamente comandante da Guarda Civil Municipal, e este à Corregedoria da Guarda Civil Municipal.

Art. 8º O integrante da Guarda Civil Municipal a quem for concedido porte de arma deverá ser submetido, ao menos a cada 2 (dois) anos, a teste de capacidade psicológica.

Art. 9º O comandante da Guarda Civil Municipal será responsável pelo controle dos laudos de aptidão psicológica, que devem ser realizados por psicólogo do Departamento da Polícia Federal ou psicólogo credenciado pelo Departamento da Polícia Federal, nos termos do artigo 42 da Instrução Normativa PF nº 23, de 1º de setembro de 2005, regularmente contratados para este fim, cabendo-lhe:

- I – solicitar laudos;
- II – adotar as providências cabíveis para a renovação dos laudos antes do respectivo vencimento;
- III – determinar a apresentação do efetivo nos locais designados, para a realização dos testes psicológicos.

§ 1º Cabe também ao comandante da Guarda Civil Municipal e à Corregedoria da Guarda Civil Municipal, a qualquer tempo, a solicitação da realização de exames psicológicos.

§ 2º Após receber relatório que envolva disparo de arma de fogo, deverão os órgãos referidos no parágrafo anterior avaliar o caso e, entendendo pertinente, solicitar a realização de novos testes de capacitação psicológica do servidor envolvido.

Art. 10. Todos os integrantes da Guarda Civil Municipal, notadamente os superiores hierárquicos, são responsáveis pelo fiel cumprimento da presente lei.

Art. 11. Os casos omissos nesta lei, após manifestação do comandante da Guarda Civil Municipal, da Corregedoria da Guarda Civil

Municipal e do Departamento Jurídico Municipal, serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI DA OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Art. 12. Fica criada a Ouvidoria Geral do Município de Bebedouro, órgão auxiliar, independente e permanente, que tem por objetivo receber denúncias, reclamações, críticas, comentários e pedidos de informação sobre atos praticados pelos guarda civis municipais e todos os demais servidores públicos municipais.

Art. 13. A Ouvidoria será composta de 1 (um) membro, que exercerá a função de ouvidor, que será livremente escolhido entre os servidores público municipais pelo chefe do Executivo, desde que atendam às seguintes exigências:

- I – possuir, no mínimo, o Ensino Médio Completo;
- II – não registrar antecedentes criminais.

§ 1º O ocupante da função de ouvidor receberá 50% (cinquenta por cento) de gratificação sobre seu salário base, por ser considerada serviço público relevante.

§ 2º O mandato do ouvidor será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º O ouvidor apenas poderá ser destituído de seu cargo, antes do término de seu mandato, em caso de falta gravíssima devidamente apurada em processo administrativo competente, assegurando-lhe a ampla defesa.

Art. 14. Compete também à Ouvidoria:

I – propor aos órgãos da Administração Pública, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais dos integrantes da Guarda Civil Municipal e de todos os demais servidores públicos municipais;

II – requisitar, de qualquer órgão municipal, informações, certidões ou cópias de documentos relacionados às reclamações ou denúncias recebidas, na forma da lei;

III – recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração Municipal;

IV – emitir pareceres sobre questões que se lhe apresentarem;

V – manter atualizado arquivo da documentação relativa às

denúncias, reclamações, representações, determinações, sugestões e elogios recebidos, bem como encaminhar relatório trimestral ao Comando da Guarda Civil Municipal, à Corregedoria da Guarda Civil Municipal e ao chefe do Executivo, informando os resultados, conforme o caso;

VI – manter sigilo sobre as denúncias que receber, assegurando a proteção dos denunciantes, se assim for necessário.

Art. 15. A Ouvidoria Geral do Município de Bebedouro atuará de ofício, por determinação do Prefeito, por solicitação dos diretores dos Departamentos Municipais, do comandante da Guarda Civil Municipal, do corregedor da Guarda Civil Municipal ou mediante requerimento escrito de qualquer do povo ou de entidades representativas da sociedade.

Art. 16. O cargo de ouvidor será regido pela Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997 (Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Público do Município de Bebedouro).

Parágrafo único. O ouvidor será subordinado apenas ao chefe do Executivo.

Art. 17. O chefe do Executivo cederá instalações físicas e apoio logístico à Ouvidoria.

CAPÍTULO VII DA CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Art. 18. Fica criada a CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BEBEDOURO, a quem compete:

I – apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da Guarda Civil Municipal, conforme sua competência;

II – realizar inspeções e correções em qualquer unidade da Guarda Civil Municipal;

III – apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular dos integrantes da Guarda Civil Municipal;

Art. 19. A Corregedoria da Guarda Civil Municipal será composta de 01 (um) membro, que exercerá a função de corregedor, sendo este obrigatoriamente escolhido por maioria de votos pelos próprios guardas civis municipais ativos, através de processo de eleição secreta com apuração imediata, entre os nomes constantes de uma lista tríplice composta por integrantes de carreira da Guarda Civil Municipal de Bebedouro indicados pelo chefe do Poder Executivo, e posteriormente nomeado por este através de portaria, desde que atenda às seguintes exigências:

I - possuir, no mínimo, o Ensino Médio Completo;

II – não registrar punição de suspensão nos últimos 5 (cinco) anos antecessores à nomeação.

§ 1º O ocupante da função de corregedor receberá 50% (cinquenta por cento) de gratificação sobre seu salário base, por ser considerado serviço público relevante.

§ 2º O mandato do corregedor será de 3 (três) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período através de portaria do chefe do Poder Executivo.

§ 3º O corregedor apenas poderá ser destituído de seu cargo antes do término de seu mandato em caso de falta gravíssima devidamente apurada em processo administrativo competente, assegurando-lhe a ampla defesa.

§ 4º Em caso de destituição ou término de mandato, deverá, para o preenchimento do cargo de corregedor, ser observado o mesmo procedimento de que trata o caput do presente artigo.

Art. 20. À Corregedoria compete também:

I – assistir o comandante da Guarda Civil Municipal nos assuntos disciplinares;

II – manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do comandante da Guarda Civil Municipal, se necessário;

III – apreciar as representações que lhe forem dirigidas e responder às consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;

IV – remeter, quando entender pertinente, relatório circunstanciado ao comandante da Guarda Civil Municipal sobre a atuação pessoal e funcional dos integrantes da Guarda Civil Municipal e, tratando-se de servidor em estágio probatório, propor, se for o caso, a instauração de procedimento administrativo para exoneração;

V – encaminhar à autoridade competente as conclusões dos procedimentos que instaurar para apuração das infrações disciplinares dos integrantes da Guarda Civil Municipal, sugerindo a aplicação da sanção pertinente;

VI – promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Civil Municipal, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para exercício de chefias e de funções de confiança, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

VII – organizar e manter atualizado arquivo de documentação relativa às apurações disciplinares, bem como acompanhar os procedimentos apuratórios instaurados por outros órgãos, visando definir responsabilidade civil, administrativa e penal do guarda civil municipal, por atos praticados em serviço e fora dele.

Art. 21. O cargo de corregedor será regido pelo Decreto Municipal nº 2.164, de 07 de abril de 1989 (Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Bebedouro) e no que couber pela Lei nº 2.693, de 26 de agosto de 1997 (Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Público do Município de Bebedouro), até que seja promulgado o Regime Disciplinar Único da Guarda Civil Municipal de Bebedouro.

Parágrafo único. O corregedor será subordinado apenas ao chefe do Executivo, e será superior hierárquico a todos os cargos de carreira da Guarda Civil Municipal, com exceção do comandante e subcomandante, que são cargos de livre provimento.

Art. 22. O comandante da Guarda Civil Municipal ou o chefe do Executivo cederão instalações físicas e apoio logístico à Corregedoria.

Art. 23. O procedimento para formação e condução do processo administrativo a ser seguido pelo corregedor, para apuração das transgressões disciplinares de sua competência, será, provisoriamente, o previsto no Decreto Municipal nº 2.164/89 (RDGCMB), e no que couber o previsto na Lei Municipal nº 2.693/97 (RJFSPMB), até que seja regulamentando, através de lei, o Regime Disciplinar Único da Guarda Civil Municipal de Bebedouro.

§ 1º Enquanto não for aprovado o Regime Disciplinar Único da Guarda Civil Municipal, caberá ao comandante da Guarda Civil Municipal, com exceção das denúncias que forem feitas diretamente à corregedoria, encaminhar a esta as infrações que entender não ser de sua alçada a apuração, tendo em vista a conduta, a gravidade e a comoção social da infração.

§ 2º O entendimento do comandante da Guarda Civil Municipal acerca das infrações citadas no artigo anterior não obsta o direito da Corregedoria em acompanhar e exigir as providências necessárias acerca dos procedimentos adotados pelo Comando da Guarda Civil Municipal para a apuração e desfecho do quanto citado, dentro de sua competência.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 14 de junho de 2007.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 14 de junho de 2007.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

“Deus seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/353/2007 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de junho de 2007.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovada, **com emendas**, na sessão ordinária realizada ontem, dia 11/06, a Mensagem ao Projeto de Lei nº 38/2007, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as condições que autorizam o porte de arma de fogo pelos guardas civis municipais e sobre a criação da Ouvidoria Geral e da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3631/2007.

Atenciosamente,


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3631/2007

Dispõe sobre as condições que autorizam o porte de arma de fogo pelos guardas civis municipais e sobre a criação da Ouvidoria Geral e da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Bebedouro, e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 1º O porte de arma de fogo será concedido ao integrante da Guarda Civil Municipal que concluir e obtiver aprovação no Curso de Formação Profissional, seja aprovado em teste de capacidade psicológica e que preencha os demais requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 10.826/03, no Decreto Federal nº 5.123/04, na Instrução Normativa PF nº 23/05 e nesta lei.

CAPÍTULO II DA ENTREGA DO ARMAMENTO

Art. 2º O integrante da Guarda Civil Municipal a quem for concedido o porte de arma de fogo deverá utilizar somente o armamento a ser fornecido pela Administração, nos termos previstos nesta lei.

Art. 3º A entrega diária de armamento ao integrante da Guarda Civil Municipal será realizada através de registro em livro próprio de controle de entrega de bem patrimonial móvel, ficando o detentor do material responsável por sua guarda e manutenção, obrigando-se a repará-lo no caso de dano e a repô-lo nos casos de extravio, furto ou roubo, sem prejuízo das demais medidas disciplinares.

Parágrafo único. A entrega diária de armamento será realizada quando do início do expediente do integrante da Guarda Civil Municipal, seja por escala ou convocação, devendo ser devolvida ao seu término ao servidor responsável pela guarda e armazenamento.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS PARA A ENTREGA DE ARMAMENTO

Art. 4º Não será autorizado a receber o armamento e munição o integrante da Guarda Civil Municipal que:

I – não preencha quaisquer dos requisitos exigidos pela legislação referida no artigo 1º desta lei;

II – figure como investigado em inquérito policial ou esteja respondendo a processo judicial pela prática dolosa de infração penal;

III – esteja respondendo a processo administrativo pela prática de qualquer ato relacionado às suas funções que exija suspensão preventiva;

IV – tenha se utilizado do armamento para fins particulares;

V – tenha deixado de observar as cautelas necessárias para impedir que terceiros se apoderem de arma de fogo que esteja sob sua posse;

VI – tenha disparado arma de fogo que esteja sob sua responsabilidade sem justo motivo;

VII – tenha portado arma de fogo ostensivamente ou com ela adentrado ou permanecido em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, excetuando-se os casos em que o Guarda Civil Municipal esteja uniformizado, em serviço e escalado para o local do evento;

VIII – tenha portado arma de fogo em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor;

IX – esteja afastado do serviço pelos seguintes motivos:

a) cumprimento de pena de suspensão;

b) gozo de férias;

c) licença para tratamento de saúde;

d) licença para tratar de interesses particulares;

e) licença-gestante;

f) demais licenças e afastamentos previstos em lei;

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

X – tenha faltado com o devido zelo na conservação do armamento;

XI – tenha praticado violência, em serviço ou em razão dele, salvo em legítima defesa;

XII – esteja afastado do serviço para concorrer a cargo eletivo.

Parágrafo único. Poderá ser preventivamente impedido de utilizar o armamento o integrante da Guarda Civil Municipal cuja conduta for considerada inadequada, mediante recomendação da Corregedoria da Guarda Municipal, a critério do comandante da Guarda Civil Municipal ou pelo próprio entendimento deste.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DO ARMAMENTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 5º O comandante da Guarda Civil Municipal é responsável pelo controle do material bélico, fazendo a entrega do armamento mediante registro no livro próprio, podendo tais funções ser delegadas a outros integrantes da Guarda Civil Municipal, a seu critério.

Art. 6º Os Guardas Civis Municipais deverão, sempre que houver ocorrência de casos de extravio, furto ou roubo de material bélico, enviar imediatamente para o comandante da Guarda Civil Municipal cópia do respectivo Boletim de Ocorrência, o qual tomará as devidas providências e informará o fato aos órgãos competentes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º O integrante da Guarda Civil Municipal deverá, sempre que se envolver em ocorrência que resulte em disparo de arma de fogo, confeccionar e enviar, imediatamente, a sua chefia, relatório circunstanciado dos fatos a fim de justificar o motivo da utilização da arma, devendo seu superior hierárquico encaminhar referido relatório diretamente comandante da Guarda Civil Municipal, e este à Corregedoria da Guarda Civil Municipal.

Art. 8º O integrante da Guarda Civil Municipal a quem for concedido porte de arma deverá ser submetido, ao menos a cada 2 (dois) anos, a teste de capacidade psicológica.

Art. 9º O comandante da Guarda Civil Municipal será responsável pelo controle dos laudos de aptidão psicológica, que devem ser realizados por psicólogo do Departamento da Polícia Federal ou psicólogo credenciado pelo Departamento da Polícia Federal, nos termos do artigo 42 da Instrução Normativa PF nº 23, de 1º de setembro de 2005, regularmente contratados para este fim, cabendo-lhe:

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

I – solicitar laudos;

II – adotar as providências cabíveis para a renovação dos laudos antes do respectivo vencimento;

III – determinar a apresentação do efetivo nos locais designados, para a realização dos testes psicológicos.

§ 1º Cabe também ao comandante da Guarda Civil Municipal e à Corregedoria da Guarda Civil Municipal, a qualquer tempo, a solicitação da realização de exames psicológicos.

§ 2º Após receber relatório que envolva disparo de arma de fogo, deverão os órgãos referidos no parágrafo anterior avaliar o caso e, entendendo pertinente, solicitar a realização de novos testes de capacitação psicológica do servidor envolvido.

Art. 10. Todos os integrantes da Guarda Civil Municipal, notadamente os superiores hierárquicos, são responsáveis pelo fiel cumprimento da presente lei.

Art. 11. Os casos omissos nesta lei, após manifestação do comandante da Guarda Civil Municipal, da Corregedoria da Guarda Civil Municipal e do Departamento Jurídico Municipal, serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI DA OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Art. 12. Fica criada a Ouvidoria Geral do Município de Bebedouro, órgão auxiliar, independente e permanente, que tem por objetivo receber denúncias, reclamações, críticas, comentários e pedidos de informação sobre atos praticados pelos guarda civis municipais e todos os demais servidores públicos municipais.

Art. 13. A Ouvidoria será composta de 1 (um) membro, que exercerá a função de ouvidor, que será livremente escolhido entre os servidores público municipais pelo chefe do Executivo, desde que atendam às seguintes exigências:

I – possuir, no mínimo, o Ensino Médio Completo;

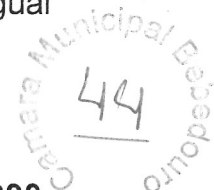
II – não registrar antecedentes criminais.

§ 1º O ocupante da função de ouvidor receberá 50% (cinquenta por cento) de gratificação sobre seu salário base, por ser considerada serviço público relevante.

§ 2º O mandato do ouvidor será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 3º O ouvidor apenas poderá ser destituído de seu cargo, antes do término de seu mandato, em caso de falta gravíssima devidamente apurada em processo administrativo competente, assegurando-lhe a ampla defesa.

Art. 14. Compete também à Ouvidoria:

I – propor aos órgãos da Administração Pública, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais dos integrantes da Guarda Civil Municipal e de todos os demais servidores públicos municipais;

II – requisitar, de qualquer órgão municipal, informações, certidões ou cópias de documentos relacionados às reclamações ou denúncias recebidas, na forma da lei;

III – recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração Municipal;

IV – emitir pareceres sobre questões que se lhe apresentarem;

V – manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, reclamações, representações, determinações, sugestões e elogios recebidos, bem como encaminhar relatório trimestral ao Comando da Guarda Civil Municipal, à Corregedoria da Guarda Civil Municipal e ao chefe do Executivo, informando os resultados, conforme o caso;

VI – manter sigilo sobre as denúncias que receber, assegurando a proteção dos denunciadores, se assim for necessário.

Art. 15. A Ouvidoria Geral do Município de Bebedouro atuará de ofício, por determinação do Prefeito, por solicitação dos diretores dos Departamentos Municipais, do comandante da Guarda Civil Municipal, do corregedor da Guarda Civil Municipal ou mediante requerimento escrito de qualquer do povo ou de entidades representativas da sociedade.

Art. 16. O cargo de ouvidor será regido pela Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997 (Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Público do Município de Bebedouro).

Parágrafo único. O ouvidor será subordinado apenas ao chefe do Executivo.

Art. 17. O chefe do Executivo cederá instalações físicas e apoio logístico à Ouvidoria.

“Deus Seja Louvado”

Carreira Municipal Bebedouro
43



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAPÍTULO VII DA CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Art. 18. Fica criada a CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BEBEDOURO, a quem compete:

I – apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da Guarda Civil Municipal, conforme sua competência;

II – realizar inspeções e correições em qualquer unidade da Guarda Civil Municipal;

III – apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular dos integrantes da Guarda Civil Municipal;

Art. 19. A Corregedoria da Guarda Civil Municipal será composta de 01 (um) membro, que exercerá a função de corregedor, sendo este obrigatoriamente escolhido por maioria de votos pelos próprios guardas civis municipais ativos, através de processo de eleição secreta com apuração imediata, entre os nomes constantes de uma lista tríplice composta por integrantes de carreira da Guarda Civil Municipal de Bebedouro indicados pelo chefe do Poder Executivo, e posteriormente nomeado por este através de portaria, desde que atenda às seguintes exigências:

I – possuir, no mínimo, o Ensino Médio Completo;

II – não registrar punição de suspensão nos últimos 5 (cinco) anos antecedentes à nomeação.

§ 1º O ocupante da função de corregedor receberá 50% (cinquenta por cento) de gratificação sobre seu salário base, por ser considerado serviço público relevante.

§ 2º O mandato do corregedor será de 3 (três) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período através de portaria do chefe do Poder Executivo.

§ 3º O corregedor apenas poderá ser destituído de seu cargo antes do término de seu mandato em caso de falta gravíssima devidamente apurada em processo administrativo competente, assegurando-lhe a ampla defesa.

§ 4º Em caso de destituição ou término de mandato, deverá, para o preenchimento do cargo de corregedor, ser observado o mesmo procedimento de que trata o *caput* do presente artigo.

Art. 20. À Corregedoria compete também:

I – assistir o comandante da Guarda Civil Municipal nos assuntos disciplinares;

“Deus Seja Louvado”

Câmara Municipal de Bebedouro
42



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

II – manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do comandante da Guarda Civil Municipal, se necessário;

III – apreciar as representações que lhe forem dirigidas e responder às consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;

IV – remeter, quando entender pertinente, relatório circunstanciado ao comandante da Guarda Civil Municipal sobre a atuação pessoal e funcional dos integrantes da Guarda Civil Municipal e, tratando-se de servidor em estágio probatório, propor, se for o caso, a instauração de procedimento administrativo para exoneração;

V – encaminhar à autoridade competente as conclusões dos procedimentos que instaurar para apuração das infrações disciplinares dos integrantes da Guarda Civil Municipal, sugerindo a aplicação da sanção pertinente;

VI – promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Civil Municipal, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para exercício de chefias e de funções de confiança, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

VII – organizar e manter atualizado arquivo de documentação relativa às apurações disciplinares, bem como acompanhar os procedimentos apuratórios instaurados por outros órgãos, visando definir responsabilidade civil, administrativa e penal do guarda civil municipal, por atos praticados em serviço e fora dele.

Art. 21. O cargo de corregedor será regido pelo Decreto Municipal nº 2.164, de 07 de abril de 1989 (Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Bebedouro) e no que couber pela Lei nº 2.693, de 26 de agosto de 1997 (Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Público do Município de Bebedouro), até que seja promulgado o Regime Disciplinar Único da Guarda Civil Municipal de Bebedouro.

Parágrafo único. O corregedor será subordinado apenas ao chefe do Executivo, e será superior hierárquico a todos os cargos de carreira da Guarda Civil Municipal, com exceção do comandante e subcomandante, que são cargos de livre provimento.

Art. 22. O comandante da Guarda Civil Municipal ou o chefe do Executivo cederão instalações físicas e apoio logístico à Corregedoria.

Art. 23. O procedimento para formação e condução do processo administrativo a ser seguido pelo corregedor, para apuração das transgressões disciplinares de sua competência, será, provisoriamente, o previsto no Decreto Municipal nº 2.164/89 (RDGCMB), e no que couber o previsto na Lei Municipal nº 2.693/97 (RJFSPMB), até que seja regulamentando, através de lei, o Regime Disciplinar Único da Guarda Civil Municipal de Bebedouro.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 1º Enquanto não for aprovado o Regime Disciplinar Único da Guarda Civil Municipal, caberá ao comandante da Guarda Civil Municipal, com exceção das denúncias que forem feitas diretamente à corregedoria, encaminhar a esta as infrações que entender não ser de sua alçada a apuração, tendo em vista a conduta, a gravidade e a comoção social da infração.

§ 2º O entendimento do comandante da Guarda Civil Municipal acerca das infrações citadas no artigo anterior não obsta o direito da Corregedoria em acompanhar e exigir as providências necessárias acerca dos procedimentos adotados pelo Comando da Guarda Civil Municipal para a apuração e desfecho do quanto citado, dentro de sua competência.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de junho de 2007.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
1º SECRETÁRIO


Fábio Campanelli
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à Mensagem ao **Projeto de Lei nº 38/2007, de autoria do Poder Executivo**, com a Emenda Modificativa nº 01/2007 e a Emenda Aditiva nº 02/2007, de autoria do vereador Gilberto de Barros Basile Filho.

Ementa: Dispõe sobre as condições que autorizam o porte de arma de fogo pelos guardas civis municipais e sobre a criação da Ouvidoria Geral e da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
.....

Sala das Comissões, 06 de junho de 2007.

Fábio Campanelli
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
MEMBRO

Sala das Comissões, 06 de junho de 2007.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à Mensagem ao **Projeto de Lei nº 38/2007, de autoria do Poder Executivo**, com a Emenda Modificativa nº 01/2007 e a Emenda Aditiva nº 02/2007, de autoria do vereador Gilberto de Barros Basile Filho.

Ementa: Dispõe sobre as condições que autorizam o porte de arma de fogo pelos guardas civis municipais e sobre a criação da Ouvidoria Geral e da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *Regulamentado*

Sala das Comissões, 06 de junho de 2007.

[Handwritten Signature]
Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

[Handwritten Signature]
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 06 de junho de 2007.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Mensagem ao **Projeto de Lei nº 38/2007, de autoria do Poder Executivo**, com a Emenda Modificativa nº 01/2007 e a Emenda Aditiva nº 02/2007, de autoria do vereador Gilberto de Barros Basile Filho.

Ementa: Dispõe sobre as condições que autorizam o porte de arma de fogo pelos guardas civis municipais e sobre a criação da Ouvidoria Geral e da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legislatividade e constitucionalidade

Sala das Comissões, 06 de junho de 2007.

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 06 de junho de 2007.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

EMENDAS ADITIVAS Nº 01 e 02/2007 AO PROJETO DE LEI Nº 38/2007. Dá nova redação ao “caput”, ao inciso I e ao parágrafo segundo, do artigo 19 da Mensagem ao Projeto de Lei nº 38/2007 e acrescenta parágrafo quarto ao mesmo dispositivo.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca das EMENDAS ADITIVAS referidas na epígrafe.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

Nota-se claramente das EMENDAS que as mesmas têm por único fim alterar o regramento para eleição do “corregedor” da Guarda Civil Municipal, bem como da prorrogação do exercício do referido cargo.

Referida alteração não desnatura a iniciativa contida no PROJETO DE LEI.

Assim, REITERO meu parecer concedido anteriormente.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 11 de junho de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.



“Deus seja louvado”

**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS, SERVIDORES, EMPREGADOS MUNICIPAIS, ATIVOS
INATIVOS, PENSIONISTA E AUTARQUICOS DE BEBEDOURO E REGIÃO.**

Registrado – Cat.Civ.Pres.Jur.Bebedouro no LivroA,Fis.198,nº459
E no Ministério do Trabalho:Proc.24.452-5182/89

Sede Própria-Av. Oswaldo Perrone nº 789 – JD Progresso- Telefone/fax (17)3342-7935
Bebedouro - SP.

**A/C DO ILUSTRÍSSIMO VEREADOR Sr. Dr. GILBERTO DE BARROS
BASILE FILHO**

Bebedouro /SP, 06 de Junho de 2007.

Req. Nº26

**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO E
REGIÃO Registrado – Cartório de registro Pessoas Jurídicas,**
Bebedouro no livro A, fls. 198, n.459, nesta ocasião sendo representada por
seu Diretor – presidente **Lourival Rosa Basílio**, comparece a Vossa Ilustre
pessoa, para expor e requerer:

Esta tramitando nesta casa de leis o projeto
de lei Nº. **38/2007** que **dispõe sobre as condições que autorizam o
porte de armas de fogo pelos guardas civis municipais e sobre
a criação da ouvidoria geral e da corregedoria da guarda civil
municipal de Bebedouro e dá outras providencias.**

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 13926/2007

DATA: 06/06/2007 HORA: 13:42:21

ORIG: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS

ASS: OFIC Nº26-ENVIADO AO VEREADOR GILBERTO

BASILE DESTA CASA DE LEIS-REF PL Nº38/07

RESP: IDESIA MAGALHAES

de 06/06/07

35
Câmara Municipal Bebedouro

Gostaria de pedir através deste a possibilidade de estar fazendo algumas mudanças no projeto original nos seguintes artigos:

Capítulo II da entrega do armamento art. 3º e parágrafo único: (este já foi modificado pelo executivo).

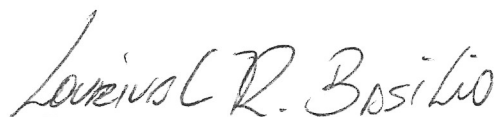
Do Capítulo VII da Corregedoria da Guarda Civil Municipal art. 19 onde se lê que será “escolhido pelo Chefe do Executivo”, passe a ler que será “escolhido pelo voto dos próprios Guardas Civis Municipais”.

Do art. 19, item I, onde se lê “possuir no mínimo ensino fundamental completo” que se passe a ler” possuir no mínimo ensino médio completo”.

Do art. 19, parágrafo 2º onde se lê “o mandato do corregedor será de 2 (dois) anos podendo ser prorrogado por igual período”, passe a ler “o mandato de corregedor será de 3 (três) anos podendo ser prorrogado por igual período”.

Do art. 19, parágrafo 3º acrescer “ou por voto dos guardas Civis Municipais por 50% mais 1 (um).

Termos em que
P. Deferimento


Lourival Rosa Basílio
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 13913/2007
DATA: 05/06/2007 HORA: 17:10:52
ORIG: VEREADOR GILBERTO BASILE
ASS: EMENDA ADITIVA Nº 02 A MENSAGEM AO
PROJETO DE LEI Nº38/2007
RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 11/06/07

09 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

EMENDA ADITIVA Nº 02/2007

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Emenda de autoria do vereador Gilberto de Barros Basile Filho, que acrescenta parágrafo quarto ao inciso II do artigo 19 da Mensagem ao Projeto de Lei nº 38/2007, de autoria do Poder Executivo.

Fica acrescentado parágrafo quarto ao inciso II do artigo 19 com a seguinte redação:

§ 4º Em caso de destituição ou término de mandato, deverá, para o preenchimento do cargo de Corregedor, ser observado o mesmo procedimento de que trata o caput do presente artigo.

Bebedouro, Capital da Laranja, 05 de junho de 2007.


Gilberto de Barros Basile Filho
VEREADOR - PFL

JUSTIFICATIVA: A presente emenda atende à sugestão de membros da Guarda Civil Municipal.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camara-bebedouro.sp.gov.br

APROVADO EM 11/06/07

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 13912/2007

DATA: 05/06/2007 HORA: 17:04:34

ORIG: VEREADOR GILBERTO BASILE

ASS: EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 A MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº38/2007

RESP: IDESIA MAGALHAES

08 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
01 ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2007 Edson Antonio Pereira PRESIDENTE

Emenda de autoria do vereador Gilberto de Barros Basile Filho, que dá nova redação ao *caput*, ao inciso I e ao parágrafo segundo do inciso II do artigo 19 da Mensagem ao Projeto de Lei nº 38/2007, de autoria do Poder Executivo.

1. O *caput* do artigo 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. A Corregedoria da Guarda Civil Municipal será composta de 01 (um) membro, que exercerá a função de Corregedor, sendo este obrigatoriamente escolhido por maioria de votos pelos próprios guardas civis municipais ativos, através de processo de eleição secreta com apuração imediata, entre os nomes constantes de uma lista triplíce composta por integrantes de carreira da Guarda Civil Municipal de Bebedouro indicados pelo Chefe do Poder Executivo, e posteriormente nomeado por este através de portaria, desde que atenda às seguintes exigências:

2. O inciso I do artigo 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

I – possuir, no mínimo, o Ensino **Médio Completo**;

3. O § 2º do inciso II do artigo 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O mandato do Corregedor será de 3 (três) anos, podendo ser prorrogado **uma única vez** por igual período **através de portaria do Chefe do Poder Executivo**.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de junho 2007.


Gilberto de Barros Basile Filho
VEREADOR PFL

JUSTIFICATIVA: A presente emenda atende à sugestão feita por membros da Guarda Civil Municipal de Bebedouro.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Elisabete Sichieri Bezerra
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 38/2007. Dispõe sobre as condições que autorizam o porte de arma de fogo pelos guardas civis municipais e sobre a criação da Ouvidoria Geral e da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca da MENSAGEM em epígrafe, que autoriza o porte de arma de fogo pelos guardas civis municipais e sobre a criação da Ouvidoria Geral e da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Bebedouro.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

Nota-se claramente da MENSAGEM que a mesma tem por único fim suprimir o termo MUNIÇÃO dos artigos 3º e seu parágrafo único e 5º, desencadeando assim o entendimento de que o controle rigoroso do armamento não se estenderá à correspondente munição.

Referida alteração não desnatura a iniciativa contida no PROJETO DE LEI.

Assim, REITERO meu parecer concedido anteriormente.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 04 de maio de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.

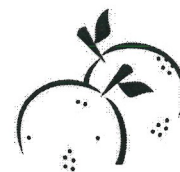


“Deus seja louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, capital nacional da laranja, 31 de maio de 2007.

OEP/304/2007/orm

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 38/2007

APROVADO EM 11/05/07

08	VOTOS FAVORÁVEIS
00	VOTOS CONTRÁRIOS
00	ABSTENÇÕES
01	AUSÊNCIAS

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES QUE AUTORIZAM O PORTE DE ARMA DE FOGO PELOS GUARDA CIVIS MUNICIPAIS E SOBRE A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA GERAL E DA CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BEBEDOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito

Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PORTE DE ARMA DE FOGO

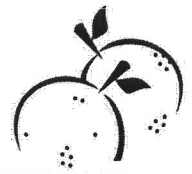
Art. 1º O porte de arma de fogo será concedido ao integrante da Guarda Civil Municipal que concluir e obtiver aprovação no Curso de Formação Profissional; seja aprovado em teste de capacidade psicológica e que preencha os demais requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 10.826/03, no Decreto Federal nº 5.123/04, na Instrução Normativa PF nº 23/05 e nesta lei.

CAPÍTULO II DA ENTREGA DO ARMAMENTO

"Deus Seja Louvado"

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
 PROT: 13881/2007
 DATA: 01/06/2007 HORA: 15:41:06
 ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
 ASS: OEP/304/2007/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE
 DESTA CASA DE LEIS-MENS. AO PL Nº38/07
 RESP: IDESTIA MAGALHAES





Art. 2º O integrante da Guarda Civil Municipal, a quem for concedido o porte de arma de fogo, deverá utilizar somente o armamento a ser fornecido pela Administração, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 3º A entrega diária de armamento ao integrante da Guarda Civil Municipal será realizada através de registro em livro próprio de controle de entrega de bem patrimonial móvel, ficando o detentor do material responsável por sua guarda e manutenção, obrigando-se a repará-lo no caso de dano e a repô-lo nos casos de extravio, furto ou roubo, sem prejuízo das demais medidas disciplinares.

Parágrafo único. A entrega diária de armamento será realizada quando do início do expediente do integrante da Guarda Civil Municipal, seja por escala ou convocação, devendo ser devolvida ao seu término ao servidor responsável pela guarda e armazenamento.

CAPÍTULO III

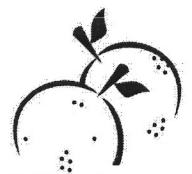
DOS IMPEDIMENTOS PARA A ENTREGA DE ARMAMENTO

Art. 4º Não será autorizado a receber o armamento e munição o integrante da Guarda Civil Municipal que:

I – Não preencha quaisquer dos requisitos exigidos pela legislação referida no artigo 1º desta Lei;

II – Figure como investigado em inquérito policial ou esteja respondendo a processo judicial pela prática dolosa de infração penal;

III – Esteja respondendo a processo administrativo pela prática de qualquer ato relacionado às suas funções, que exija suspensão preventiva;



IV – Tenha se utilizado do armamento para fins particulares;

V – Tenha deixado de observar as cautelas necessárias para impedir que terceiros se apoderem de arma de fogo que esteja sob sua posse;

VI – Tenha disparado arma de fogo que esteja sob sua responsabilidade sem justo motivo;

VII – Tenha portado arma de fogo ostensivamente ou com ela adentrado ou permanecido em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, excetuando-se os casos em que o Guarda Civil Municipal esteja uniformizado, em serviço e escalado para o local do evento;

VIII – Tenha portado arma de fogo em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor;

IX – Esteja afastado do serviço pelos seguintes motivos:

a) Cumprimento de pena de suspensão;

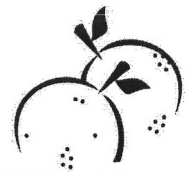
b) Gozo de férias;

c) Licença para tratamento de saúde;

d) Licença para tratar de interesses particulares;

e) Licença gestante;

f) demais licenças e afastamentos previstos em lei.



X – Tenha faltado com o devido zelo na conservação do armamento;

XI – Tenha praticado violência, em serviço ou em razão dele, salvo em legítima defesa;

XII – Esteja afastado do serviço para concorrer a cargo eletivo.

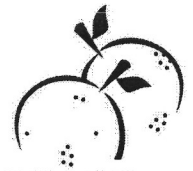
Parágrafo único. Poderá ser preventivamente impedido de utilizar o armamento o integrante da Guarda Civil Municipal cuja conduta for considerada inadequada, mediante recomendação da Corregedoria da Guarda Municipal a critério do Comandante da Guarda Civil Municipal ou pelo próprio entendimento deste.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DO ARMAMENTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 5º O Comandante da Guarda Civil Municipal é responsável pelo controle do material bélico, fazendo a entrega do armamento mediante registro no livro próprio, podendo tais funções ser delegadas a outros integrantes da Guarda Civil Municipal, à seu critério.

Art. 6º Os Guardas Civis Municipais deverão, sempre que houver ocorrência de casos de extravio, furto ou roubo de material bélico, enviar imediatamente para o Comandante da Guarda Civil Municipal cópia do respectivo Boletim de Ocorrência, o qual tomará as devidas providências e informará o fato aos órgãos competentes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 7º O integrante da Guarda Civil Municipal deverá, sempre que se envolver em ocorrência que resulte em disparo de arma de fogo, confeccionar e enviar, imediatamente, a sua chefia, relatório circunstanciado dos fatos a fim de justificar o motivo da utilização da arma, devendo seu superior hierárquico encaminhar referido relatório diretamente Comandante da Guarda Civil Municipal, e este à Corregedoria da Guarda Civil Municipal.

Art. 8º O integrante da Guarda Civil Municipal, a quem for concedido porte de arma, deverá ser submetido, ao menos a cada 2 (dois) anos, a teste de capacidade psicológica.

Art. 9º O Comandante da Guarda Civil Municipal será responsável pelo controle dos laudos de aptidão psicológica, que devem ser realizados por psicólogo do Departamento da Polícia Federal ou psicólogo credenciado pelo Departamento da Polícia Federal, nos termos do artigo 42 da Instrução Normativa PF nº 23, de 1º de setembro de 2005, regularmente contratados para este fim, cabendo-lhe:

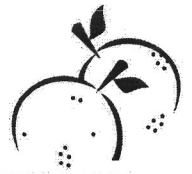
I – solicitar laudos;

II – adotar as providências cabíveis para a renovação dos laudos antes do respectivo vencimento;

III – determina a apresentação do efetivo, nos locais designados, para a realização dos testes psicológicos.

§ 1º Cabe também ao Comandante da Guarda Civil Municipal e à Corregedoria da Guarda Civil Municipal, a qualquer tempo, a solicitação da realização de exames psicológicos.

§ 2º Após receber relatório que envolva disparo de arma de fogo, deverão os órgãos referidos no parágrafo anterior avaliar o caso e, entendendo pertinente, solicitar a realização de novos testes de capacitação psicológica do servidor envolvido.



Art. 10. Todos os integrantes da Guarda Civil Municipal, notadamente os superiores hierárquicos, são responsáveis pelo fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 11. Os casos omissos nesta Lei, após manifestação do Comandante da Guarda Civil Municipal, da Corregedoria da Guarda Civil Municipal e do Departamento Jurídico Municipal, serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DA OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Art. 12. Fica criada a Ouvidoria Geral do Município de Bebedouro, órgão auxiliar, independente e permanente, que tem por objetivo receber denúncias, reclamações, críticas, comentários e pedidos de informação sobre atos praticados pelos Guarda Civis Municipais e todos os demais servidores públicos municipais.

Art. 13. A Ouvidoria será composta de 1 (um) membro, que exercerá a função de ouvidor, que será livremente escolhido entre os servidores público municipais pelo Chefe do Executivo, desde que atendam às seguintes exigências:

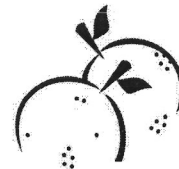
I – possuir, no mínimo, o Ensino Médio Completo;

II – não registrar antecedentes criminais.

§ 1º O ocupante da função de ouvidor receberá 50% (cinquenta por cento) de gratificação sobre seu salário base, por ser considerada serviço público relevante.

§ 2º O mandato do ouvidor será de 2 (dois) anos podendo ser prorrogado por igual período.





§ 3º O Ouvidor apenas poderá ser destituído de seu cargo, antes do término de seu mandato, em caso de falta gravíssima devidamente apurada em processo administrativo competente, assegurando-lhe a ampla defesa.

Art. 14. Compete também à Ouvidoria:

I – propor aos órgãos da Administração Pública, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais dos integrantes da Guarda Civil Municipal e de todos os demais servidores públicos municipais;

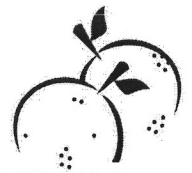
II – requisitar, de qualquer órgão municipal, informações, certidões ou cópias de documentos relacionados às reclamações ou denúncias recebidas, na forma da lei;

III – recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração Municipal;

IV – emitir pareceres sobre questões que se lhe apresentarem;

V – manter atualizado arquivo da documentação relativas às denúncias, reclamações, representações, determinações, sugestões e elogios recebidos, bem como encaminhar relatório trimestral ao Comando da Guarda Civil Municipal, a Corregedoria da Guarda Civil Municipal e ao Chefe do Executivo, informando os resultados, conforme o caso;

VI – manter sigilo sobre as denúncias que receber, assegurando a proteção dos denunciantes, se assim for necessário.



Art. 15. A Ouvidoria Geral do Município de Bebedouro atuará de ofício, por determinação do Prefeito, por solicitação dos Diretores dos Departamentos Municipais, do Comandante da Guarda Civil Municipal, do Corregedor da Guarda Civil Municipal ou mediante requerimento escrito de qualquer do povo ou de entidades representativas da sociedade.

Art. 16. O cargo de ouvidor será regido pela Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997 (Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Público do Município de Bebedouro).

Parágrafo único. O ouvidor será subordinado apenas ao Chefe do Executivo.

Art. 17. O Chefe do Executivo cederá instalações físicas e apoio logístico a Ouvidoria.

CAPÍTULO VII
DA CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE
BEBEDOURO

Art. 18. Fica criada a CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BEBEDOURO, a quem compete:

I – apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da Guarda Civil Municipal, conforme sua competência;

II – realizar inspeções e correções em qualquer unidade da Guarda Civil Municipal;

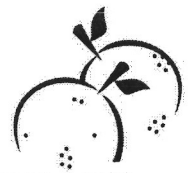
III – apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular dos integrantes da Guarda Civil Municipal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 19. A Corregedoria da Guarda Civil Municipal será composta de 1 (um) membro, que exercerá a função de Corregedor, que será livremente escolhido, entre os integrantes de carreira da Guarda Civil Municipal, pelo Chefe do Executivo, desde que atendam às seguintes exigências:

I – possuir, no mínimo, o Ensino Fundamental Completo;

II – não registrar punição de suspensão nos últimos 5 (cinco) anos, antecessores à nomeação.

§ 1º O ocupante da função de Corregedor receberá 50% (cinquenta por cento) de gratificação sobre seu salário base, por ser considerado serviço público relevante.

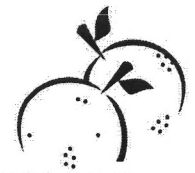
§ 2º O mandato do Corregedor será de 2 (dois) anos podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º O Corregedor apenas poderá ser destituído de seu cargo, antes do término de seu mandato, em caso de falta gravíssima devidamente apurada em processo administrativo competente, assegurando-lhe a ampla defesa.

Art. 20. À Corregedoria compete também:

I – assistir ao Comandante da Guarda Civil Municipal nos assuntos disciplinares;

II – manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do Comandante da Guarda Civil Municipal, se necessário;



III – apreciar as representações que lhe forem dirigidas e responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;

IV – remeter, quando entender pertinente, relatório circunstanciado ao Comandante da Guarda Civil Municipal sobre a atuação pessoal e funcional dos integrantes da Guarda Civil Municipal e, tratando-se de servidor em estágio probatório, propor, se for o caso, a instauração de procedimento administrativo para exoneração;

V – encaminhar a autoridade competente, as conclusões dos procedimentos que instaurar para apuração das infrações disciplinares dos integrantes da Guarda Civil Municipal, sugerindo a aplicação da sanção pertinente;

VI – promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Civil Municipal, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para exercício de chefias e de funções de confiança, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

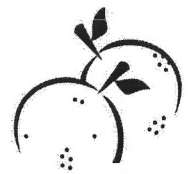
VII – organizar e manter atualizado arquivo de documentação relativa as apurações disciplinares, bem como acompanhar os procedimentos apuratórios instaurados por outros órgãos, visando definir responsabilidade civil, administrativa e penal do Guarda Civil Municipal, por atos praticados em serviço e fora dele.

Art. 21. O cargo de Corregedor será regido pelo Decreto Municipal nº 2.164 de 07 de abril de 1989 (Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Bebedouro) e no que couber pela Lei nº 2.693, de 26 de agosto de 1997 (Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Público do Município de Bebedouro), até que seja promulgado o Regime Disciplinar Único da Guarda Civil Municipal de Bebedouro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Parágrafo único. O Corregedor será subordinado apenas ao Chefe do Executivo, e será superior hierárquico a todos os cargos de carreira da Guarda Civil Municipal, com exceção do Comandante e Sub-Comandante, que são cargos de livre provimento.

Art. 22. O Comandante da Guarda Civil Municipal ou o Chefe do Executivo cederão instalações físicas e apoio logístico a Corregedoria.

Art. 23. O procedimento para formação e condução do processo administrativo a ser seguido pelo Corregedor, para apuração das transgressões disciplinares de sua competência, será, provisoriamente, o previsto no Decreto Municipal nº 2.164/89 (RDGCMB) e no que couber o previsto na Lei Municipal nº 2.693/97 (RJFSPMB), até que seja regulamentando, através de Lei, o Regime Disciplinar Único da Guarda Civil Municipal de Bebedouro.

§ 1º Enquanto não for aprovado o Regime Disciplinar Único da Guarda Civil Municipal, caberá ao Comandante da Guarda Civil Municipal, com exceção das denúncias que forem feitas diretamente à Corregedoria, encaminhar a esta as infrações que entender não ser de sua alçada a apuração, tendo em vista a conduta, a gravidade e a comoção social da infração.

§ 2º O entendimento do Comandante da Guarda Civil Municipal, acerca das infrações citadas no artigo anterior, não obsta o direito da Corregedoria em acompanhar e exigir as providências necessárias, acerca dos procedimentos adotados pelo Comando da Guarda Civil Municipal para a apuração e desfecho do quanto citado, dentro de sua competência.

Art. 24. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

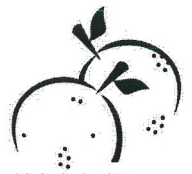
“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 31 de maio de 2007.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

VEREADOR
Cláudio Roberto Romero

EXMO. SR.
EDSON ANTÔNIO PEREIRA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

“Deus Seja Louvado”



AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Celso Teixeira Romero
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 38/2007, de autoria de Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre as condições que autorizam o porte de arma de fogo pelos guardas civis municipais e sobre a criação da Ouvidora Geral e da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
regularidade.
.....

Sala das Comissões, 1º de junho de 2007.

Fábio Campanelli
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRÉSIDENTE

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
MEMBRO

Sala das Comissões, 1º de junho de 2007.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 38/2007, de autoria de Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre as condições que autorizam o porte de arma de fogo pelos guardas civis municipais e sobre a criação da Ouvidora Geral e da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de regulamentação.....

Sala das Comissões, 31 de maio de 2007.


Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 31 de maio de 2007.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 38/2007, de autoria de Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre as condições que autorizam o porte de arma de fogo pelos guardas civis municipais e sobre a criação da Ouvidora Geral e da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
legitimidade e Constitucionalidade
.....

Sala das Comissões, 31 de maio de 2007.

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 31 de maio de 2007.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 38/2007: Dispõe sobre as condições que autorizam o porte de arma de fogo pelos guardas civis municipais e sobre a criação da Ouvidoria Geral e da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

1 - Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual dispõe sobre as condições que autorizam o porte de arma de fogo pelos guardas civis municipais e sobre a criação da Ouvidoria Geral e da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Bebedouro e dá outras providências

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, são claros os incisos I e IX, do artigo 30 da CF/88, no que concerne a competência do Município para legislar sobre os assuntos de interesse local, bem como para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desta feita, não resta a menor dúvida de que o assunto versado no presente projeto de lei encontra-se inserido na competência municipal.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 – Por seu turno, o inciso XXVI, do art. 11, c.c. o art. 58, inciso II, da LOMB sedimentam não somente a competência, mas também que a iniciativa do presente projeto de lei é justamente ao Prefeito Municipal:

ART. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXVI – constituir a Guarda Civil Municipal, destinada à proteção dos bens municipais, seus serviços e instalações;

ART. 58 – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:

II – criação de Secretarias, Departamentos, suas estruturas, assim como do órgãos da Administração Pública;

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

ou seja, dispor sobre os serviços e estruturas da Guarda Municipal, tudo isso sem qualquer prejuízo à criação da Ouvidoria Geral e da Corregedoria da Guarda Civil Municipal, pois que são inegavelmente órgãos da Administração Pública. Portanto, o presente projeto de lei não contém qualquer vício de competência ou de iniciativa.

DA LEI FEDERAL Nº 10.826/03 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 5.123/04

3 – A Lei Federal nº 10.826/03 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, deixou assentado, em seu artigo 6º, inciso IV:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Inciso com redação determinada na Lei nº 10.867, de 12.5.2004, DOU 13.5.2004)

que nos municípios como Bebedouro, é permitido o porte de arma aos guardas civis municipais quando em serviço. Já o Decreto nº 5.123/04, nos artigos 40 e seguintes, cuidou de regulamentar a concessão do porte de arma aos guardas civis municipais.

Desta forma, o projeto de lei em exame, especialmente em seu art. 4º, inciso I, cuidou de estabelecer que somente receberá o “armamento” o guarda civil municipal que preencher os requisitos exigidos pela Legislação Federal.

4 – De tudo, pois, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no PROJETO DE LEI Nº 38/2007.

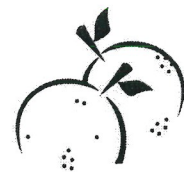
É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 28 de maio de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.



“Deus seja louvado”



Bebedouro, capital nacional da laranja, 25 de abril de 2007.

OEP/ 224 /2007/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre as condições que autorizam o porte de arma de fogo pelos guarda civis municipais e sobre a criação da ouvidoria geral e da corregedoria da guarda civil municipal de bebedouro

Oportuno esclarecer que, o presente expediente legislativo se faz necessário, ante a necessidade de se normatizar os serviços prestados pela Guarda Civil Municipal no âmbito do Município de Bebedouro.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

“Deus Seja Louvado”

13
Camara Municipal
Comarca

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 10577/2007
DATA: 30/04/2007 HORA: 13:53:57
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/224/2007/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI 28
RESP: IDESIA MAGALHAES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI Nº 38 /2007.

Pedido de vistas em 04/09/07
Pelo (a) Vereador Gilberto d
Barros Basile Filho

**DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES QUE
AUTORIZAM O PORTE DE ARMA DE
FOGO PELOS GUARDA CIVIS
MUNICIPAIS E SOBRE A CRIAÇÃO
DA OUVIDORIA GERAL E DA
CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL
MUNICIPAL DE BEBEDOURO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito
Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de
Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 1º O porte de arma de fogo será
concedido ao integrante da Guarda Civil Municipal que concluir e obtiver
aprovação no Curso de Formação Profissional; seja aprovado em teste de
capacidade psicológica e que preencha os demais requisitos estabelecidos na
Lei Federal nº 10.826/03, no Decreto Federal nº 5.123/04, na Instrução
Normativa PF nº 23/05 e nesta lei.

CAPÍTULO II DA ENTREGA DO ARMAMENTO

Art. 2º O integrante da Guarda Civil
Municipal, a quem for concedido o porte de arma de fogo, deverá utilizar
somente o armamento a ser fornecido pela Administração, nos termos
previstos nesta Lei.

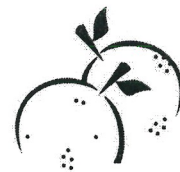
“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

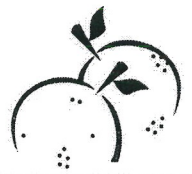
Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


HELIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
EDSON ANTÔNIO PEREIRA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

“Deus Seja Louvado”





Art. 3º A entrega diária de armamento e **munição** ao integrante da Guarda Civil Municipal será realizada através de registro em livro próprio de controle de entrega de bem patrimonial móvel, ficando o detentor do material responsável por sua guarda e manutenção, obrigando-se a repará-lo no caso de dano e a repô-lo nos casos de extravio, furto ou roubo, sem prejuízo das demais medidas disciplinares.

Parágrafo único. A entrega diária de armamento e **munição** será realizada quando do início do expediente do integrante da Guarda Civil Municipal, seja por escala ou convocação, devendo ser devolvida ao seu término ao servidor responsável pela guarda e armazenamento.

CAPÍTULO III

DOS IMPEDIMENTOS PARA A ENTREGA DE ARMAMENTO

Art. 4º Não será autorizado a receber o armamento e munição o integrante da Guarda Civil Municipal que:

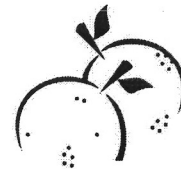
I – Não preencha quaisquer dos requisitos exigidos pela legislação referida no artigo 1º desta Lei;

II – Figure como investigado em inquérito policial ou esteja respondendo a processo judicial pela prática dolosa de infração penal;

III – Esteja respondendo a processo administrativo pela prática de qualquer ato relacionado às suas funções, que exija suspensão preventiva;

IV – Tenha se utilizado do armamento para fins particulares;

V – Tenha deixado de observar as cautelas necessárias para impedir que terceiros se apoderem de arma de fogo que esteja sob sua posse;



VI – Tenha disparado arma de fogo que esteja sob sua responsabilidade sem justo motivo;

VII – Tenha portado arma de fogo ostensivamente ou com ela adentrado ou permanecido em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, excetuando-se os casos em que o Guarda Civil Municipal esteja uniformizado, em serviço e escalado para o local do evento;

VIII – Tenha portado arma de fogo em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor;

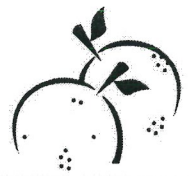
IX – Esteja afastado do serviço pelos seguintes motivos:

- a) Cumprimento de pena de suspensão;
- b) Gozo de férias;
- c) Licença para tratamento de saúde;
- d) Licença para tratar de interesses particulares;
- e) Licença gestante;
- f) demais licenças e afastamentos previstos em lei.

X – Tenha faltado com o devido zelo na conservação do armamento;

XI – Tenha praticado violência, em serviço ou em razão dele, salvo em legítima defesa;





XII – Esteja afastado do serviço para concorrer a cargo eletivo.

Parágrafo único. Poderá ser preventivamente impedido de utilizar o armamento o integrante da Guarda Civil Municipal cuja conduta for considerada inadequada, mediante recomendação da Corregedoria da Guarda Municipal a critério do Comandante da Guarda Civil Municipal ou pelo próprio entendimento deste.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DO ARMAMENTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 5º O Comandante da Guarda Civil Municipal é responsável pelo controle do material bélico, fazendo a entrega do armamento e da **munição** mediante registro no livro próprio, podendo tais funções ser delegadas a outros integrantes da Guarda Civil Municipal, à seu critério.

Art. 6º Os Guardas Civis Municipais deverão, sempre que houver ocorrência de casos de extravio, furto ou roubo de material bélico, enviar imediatamente para o Comandante da Guarda Civil Municipal cópia do respectivo Boletim de Ocorrência, o qual tomará as devidas providências e informará o fato aos órgãos competentes.

CAPÍTULO V

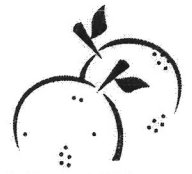
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º O integrante da Guarda Civil Municipal deverá, sempre que se envolver em ocorrência que resulte em disparo de arma de fogo, confeccionar e enviar, imediatamente, a sua chefia, relatório circunstanciado dos fatos a fim de justificar o motivo da utilização da arma, devendo seu superior hierárquico encaminhar referido relatório diretamente Comandante da Guarda Civil Municipal, e este à Corregedoria da Guarda Civil Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 8º O integrante da Guarda Civil Municipal, a quem for concedido porte de arma, deverá ser submetido, ao menos a cada 2 (dois) anos, a teste de capacidade psicológica.

Art. 9º O Comandante da Guarda Civil Municipal será responsável pelo controle dos laudos de aptidão psicológica, que devem ser realizados por psicólogo do Departamento da Polícia Federal ou psicólogo credenciado pelo Departamento da Polícia Federal, nos termos do artigo 42 da Instrução Normativa PF nº 23, de 1º de setembro de 2005, regularmente contratados para este fim, cabendo-lhe:

I – solicitar laudos;

II – adotar as providências cabíveis para a renovação dos laudos antes do respectivo vencimento;

III – determina a apresentação do efetivo, nos locais designados, para a realização dos testes psicológicos.

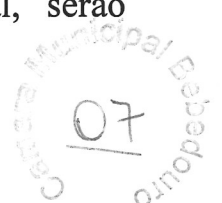
§ 1º Cabe também ao Comandante da Guarda Civil Municipal e à Corregedoria da Guarda Civil Municipal, a qualquer tempo, a solicitação da realização de exames psicológicos.

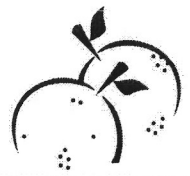
§ 2º Após receber relatório que envolva disparo de arma de fogo, deverão os órgãos referidos no parágrafo anterior avaliar o caso e, entendendo pertinente, solicitar a realização de novos testes de capacitação psicológica do servidor envolvido.

Art. 10. Todos os integrantes da Guarda Civil Municipal, notadamente os superiores hierárquicos, são responsáveis pelo fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 11. Os casos omissos nesta Lei, após manifestação do Comandante da Guarda Civil Municipal, da Corregedoria da Guarda Civil Municipal e do Departamento Jurídico Municipal, serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

“Deus Seja Louvado”





CAPÍTULO VI
DA OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Art. 12. Fica criada a Ouvidoria Geral do Município de Bebedouro, órgão auxiliar, independente e permanente, que tem por objetivo receber denúncias, reclamações, críticas, comentários e pedidos de informação sobre atos praticados pelos Guarda Cívica Municipais e todos os demais servidores públicos municipais.

Art. 13. A Ouvidoria será composta de 1 (um) membro, que exercerá a função de ouvidor, que será livremente escolhido entre os servidores público municipais pelo Chefe do Executivo, desde que atendam às seguintes exigências:

I – possuir, no mínimo, o Ensino Médio Completo;

II – não registrar antecedentes criminais.

§ 1º O ocupante da função de ouvidor receberá 50% (cinquenta por cento) de gratificação sobre seu salário base, por ser considerada serviço público relevante.

§ 2º O mandato do ouvidor será de 2 (dois) anos podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º O Ouvidor apenas poderá ser destituído de seu cargo, antes do término de seu mandato, em caso de falta gravíssima devidamente apurada em processo administrativo competente, assegurando-lhe a ampla defesa.

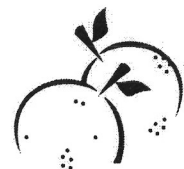
Art. 14. Compete também à Ouvidoria:

I – propor aos órgãos da Administração Pública, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias destinadas à apuração das responsabilidades administrativas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

civis e criminais dos integrantes da Guarda Civil Municipal e de todos os demais servidores públicos municipais;

II – requisitar, de qualquer órgão municipal, informações, certidões ou cópias de documentos relacionados às reclamações ou denúncias recebidas, na forma da lei;

III – recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração Municipal;

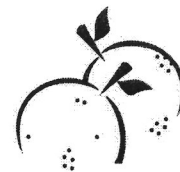
IV – emitir pareceres sobre questões que se lhe apresentarem;

V – manter atualizado arquivo da documentação relativas às denúncias, reclamações, representações, determinações, sugestões e elogios recebidos, bem como encaminhar relatório trimestral ao Comando da Guarda Civil Municipal, a Corregedoria da Guarda Civil Municipal e ao Chefe do Executivo, informando os resultados, conforme o caso;

VI – manter sigilo sobre as denúncias que receber, assegurando a proteção dos denunciantes, se assim for necessário.

Art. 15. A Ouvidoria Geral do Município de Bebedouro atuará de ofício, por determinação do Prefeito, por solicitação dos Diretores dos Departamentos Municipais, do Comandante da Guarda Civil Municipal, do Corregedor da Guarda Civil Municipal ou mediante requerimento escrito de qualquer do povo ou de entidades representativas da sociedade.

Art. 16. O cargo de ouvidor será regido pela Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997 (Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Público do Município de Bebedouro).



Parágrafo único. O ouvidor será subordinado apenas ao Chefe do Executivo.

Art. 17. O Chefe do Executivo cederá instalações físicas e apoio logístico a Ouvidoria.

CAPÍTULO VII
DA CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE
BEBEDOURO

Art. 18. Fica criada a CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BEBEDOURO, a quem compete:

I – apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da Guarda Civil Municipal, conforme sua competência;

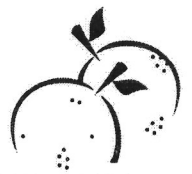
II – realizar inspeções e correições em qualquer unidade da Guarda Civil Municipal;

III – apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular dos integrantes da Guarda Civil Municipal;

Art. 19. A Corregedoria da Guarda Civil Municipal será composta de 1 (um) membro, que exercerá a função de Corregedor, que será livremente escolhido, entre os integrantes de carreira da Guarda Civil Municipal, pelo Chefe do Executivo, desde que atendam às seguintes exigências:

I – possuir, no mínimo, o Ensino Fundamental Completo;

II – não registrar punição de suspensão nos últimos 5 (cinco) anos, antecessores à nomeação.



§ 1º O ocupante da função de Corregedor receberá 50% (cinquenta por cento) de gratificação sobre seu salário base, por ser considerado serviço público relevante.

§ 2º O mandato do Corregedor será de 2 (dois) anos podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º O Corregedor apenas poderá ser destituído de seu cargo, antes do término de seu mandato, em caso de falta gravíssima devidamente apurada em processo administrativo competente, assegurando-lhe a ampla defesa.

Art. 20. À Corregedoria compete também:

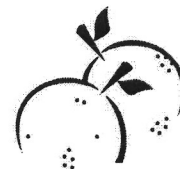
I – assistir ao Comandante da Guarda Civil Municipal nos assuntos disciplinares;

II – manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do Comandante da Guarda Civil Municipal, se necessário;

III – apreciar as representações que lhe forem dirigidas e responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;

IV – remeter, quando entender pertinente, relatório circunstanciado ao Comandante da Guarda Civil Municipal sobre a atuação pessoal e funcional dos integrantes da Guarda Civil Municipal e, tratando-se de servidor em estágio probatório, propor, se for o caso, a instauração de procedimento administrativo para exoneração;

V – encaminhar a autoridade competente, as conclusões dos procedimentos que instaurar para apuração das infrações disciplinares dos integrantes da Guarda Civil Municipal, sugerindo a aplicação da sanção pertinente;



VI – promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Civil Municipal, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para exercício de chefias e de funções de confiança, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

VII – organizar e manter atualizado arquivo de documentação relativa as apurações disciplinares, bem como acompanhar os procedimentos apuratórios instaurados por outros órgãos, visando definir responsabilidade civil, administrativa e penal do Guarda Civil Municipal, por atos praticados em serviço e fora dele.

Art. 21. O cargo de Corregedor será regido pelo Decreto Municipal nº 2.164 de 07 de abril de 1989 (Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Bebedouro) e no que couber pela Lei nº 2.693, de 26 de agosto de 1997 (Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Público do Município de Bebedouro), até que seja promulgado o Regime Disciplinar Único da Guarda Civil Municipal de Bebedouro.

Parágrafo único. O Corregedor será subordinado apenas ao Chefe do Executivo, e será superior hierárquico a todos os cargos de carreira da Guarda Civil Municipal, com exceção do Comandante e Sub-Comandante, que são cargos de livre provimento.

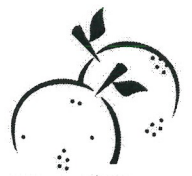
Art. 22. O Comandante da Guarda Civil Municipal ou o Chefe do Executivo cederão instalações físicas e apoio logístico a Corregedoria.

Art. 23. O procedimento para formação e condução do processo administrativo a ser seguido pelo Corregedor, para apuração das transgressões disciplinares de sua competência, será, provisoriamente, o previsto no Decreto Municipal nº 2.164/89 (RDGCMB) e no que couber o previsto na Lei Municipal nº 2.693/97 (RJFSPMB), até que seja regulamentando, através de Lei, o Regime Disciplinar Único da Guarda Civil Municipal de Bebedouro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

§ 1º Enquanto não for aprovado o Regime Disciplinar Único da Guarda Civil Municipal, caberá ao Comandante da Guarda Civil Municipal, com exceção das denúncias que forem feitas diretamente à Corregedoria, encaminhar a esta as infrações que entender não ser de sua alçada a apuração, tendo em vista a conduta, a gravidade e a comoção social da infração.

§ 2º O entendimento do Comandante da Guarda Civil Municipal, acerca das infrações citadas no artigo anterior, não obsta o direito da Corregedoria em acompanhar e exigir as providências necessárias, acerca dos procedimentos adotados pelo Comando da Guarda Civil Municipal para a apuração e desfecho do quanto citado, dentro de sua competência.

Art. 24. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 25 de abril de 2007.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

